



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.361, DE 2005

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2003-Complementar (nº 52/99-Complementar, na Casa de origem), que acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que “cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUPEN e dá outras providências”, para incluir a manutenção das casas de abrigo.

Relatora: Senador Edison Lobão

I – Relatório

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2003 de 1999, na Câmara), de autoria da Deputada Luiza Erundina, que acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, referente ao Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN), para incluir a manutenção de casas de abrigo.

Composto de dois artigos, o projeto em exame inclui, no art. 3º, daquela lei, a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para a manutenção de casas de abrigo, destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

Em sua justificação, a autora enfatiza que o maior problema do crime de violência doméstica é “a falta de condições que as vítimas enfrentam para sair das garras do agressor, face à dependência econômica existente”. Assim, as casas de abrigo “são essenciais para as vítimas da violência doméstica, pois nelas, além de estarem a salvo do agressor, receberão apoio material e psicológico”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, a matéria foi considerada constitucional, jurídica e adequada sob o aspecto da técnica legislativa.

Nesta Casa, a matéria não recebeu emendas.

II – Análise

A violência doméstica é uma questão política, cultural, policial e jurídica, mas sobretudo, uma questão de saúde pública. Muitos cidadãos – principalmente mulheres, crianças e adolescentes – adoecem e sofrem a partir de situações de violência em casa.

A casa de abrigo, por sua vez, torna-se instrumento eficaz de toda uma política de combate a esse tipo de violência. É um equipamento que funciona a partir de uma rede de atendimento capaz de identificar, tratar e encaminhar os casos de violência doméstica. A existência desse tipo de abrigo responde, pois, à necessidade de se garantir a integridade física e mental dos agredidos, e algumas vezes a própria vida; um lugar provisório onde cidadãs e cidadãos podem ser protegidos de forma segura e sigilosa.

Assim, no mérito, a proposição da nobre Deputada Luiza Erundina é extremamente positiva, pois em que pese o reconhecimento da importância dessas casas, seu número ainda é insuficiente no País, por insuficiência de recursos.

Sob o aspecto da constitucionalidade, o PLC nº 109, de 2003-Complementar atende aos dispositivos da Constituição Federal quanto à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, CF), e quanto à iniciativa de leis complementares (art. 61).

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer.

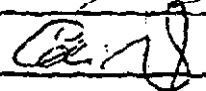
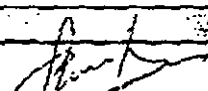
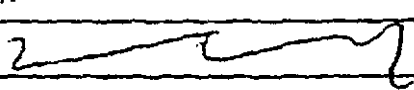
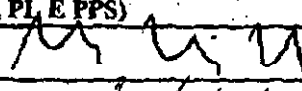
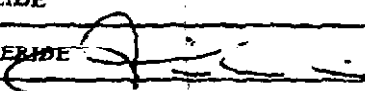
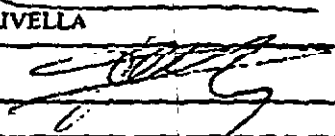
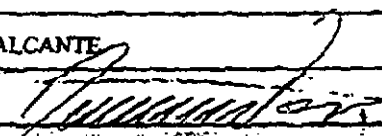
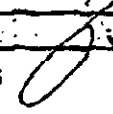
III - Voto

Em face do exposto, não havendo qualquer óbice de natureza constitucional, jurídica, regimental e de

técnica legislativa na proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2003-Complementar.

Gala da Comissão, 9 de agosto de 2005.

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 109 DE 2003 - Complementar
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/08/2005, OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: 	
RELATOR: 	
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
EDISON LOBAO - <u>RELATOR</u>	1 - ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO <u>Carlos Turkel</u>	2 - DEMÓSTENES TORRES
JORGE BORNHAUSEN	3 - HERÁCLITO FORTES
JOSÉ AGRIPINO	4 - VAGO
ROMEU TUMA <u>Carlos Turkel</u>	5 - MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6 - ALMEIDA LIMA
LÚCIA VÂNIA	7 - ÁLVARO DIAS
REGINALDO DUARTE	8 - FLEXA RIBEIRO
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - LUIZ OTÁVIO 
ANTÔNIO LEITE	2 - MAGUITO VILELA
JOSÉ MARANHÃO	3 - MÃO SANTA 
SÉRGIO CABRAL	4 - VAGO
GARIBALDI ALVES FILHO	5 - VALDIR RAUPP
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - FLÁVIO ARNS 
FÁTIMA CLEIDE	2 - SIBÁ MACHADO 
JOÃO CAPIBERIDE 	3 - ANTONIO CARLOS VALADARES
MARCELO CRIVELLA	4 - MOZARILDO CAVALCANTE
PAULO PAIM 	5 - AELTON FREITAS 
PDT	
JUVÊNCIO DA FONSECA - <u>PRESIDENTE</u>	1 - OSMAR DIAS 

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001);

f) militares das Forças Armadas, seu regime Jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
Publicado no Diário do Senado Federal de 17 - 08 - 2005